

COMARCA DE BELO HORIZONTE**DECISÃO**

Vistos, etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuíza **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de **liminar** em desfavor de **EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO; CLÉSIO SOARES DE ANDRADE; EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO; JOSÉ CLÁUDIO PINTO DE RESENDE** (então **Presidente em exercício da COMIG S.A.**); **RUY JOSÉ VIANNA LAGE** (então **Presidente da COPASA MG**); **CRISTIANO DE MELLO PAZ; MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA; RAMOM HOLLERBACH CARDOSO; SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA.; SOLIMÕES PUBLICIDADE LTDA** (nova denominação da **SMP&B PUBLICIDADE LTDA.**); e **HOLDING BRASIL S.A.**.

O pedido se fundamenta na alegada prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciada na transferência de valores das estatais COPASA- Companhia de Saneamento de Minas Gerais e COMIG S.A.- Companhia Mineradora de Minas Gerais para as empresas SMP&B PUBLICIDADE LTDA. (assim denominada até 11.04.2001) e atualmente SOLIMÕES PUBLICIDADE LTDA. e SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA. em razão da veiculação da realização do evento denominado *ENDURO NACIONAL DA INDEPENDÊNCIA DE 1998*, sem a prévia realização de procedimento licitatório bem como formalização de contrato administrativo, em afronta com o artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Ainda, que a requerida SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA. participou da campanha eleitoral do primeiro e segundo réus, então candidatos a Governador e Vice-Governador do Estado de Minas Gerais, sendo que o último era sócio controlador da HOLDING BRASIL S.A., empresa que detinha a maior parte do capital da SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA. em momento anterior ao início da campanha.

Sustenta que as transferências foram realizadas pela simples emissão de cheques nominais antecedidas de determinação do Governo do Estado de Minas Gerais, através de ofício do então Secretário-Adjunto da Secretaria de Estado da Comunicação Social, EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO.

Aduz que a data das transferências foi próxima à do evento, o que inviabilizaria a utilização da quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) na organização do evento, bem como que as Estatais declararam que a beneficiária dos valores SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA. não prestou contas referente ao patrocínio do evento.

Imputa as condutas àquelas descritas nos artigos 9º *caput* e incisos XI e XII; 10, *caput* e incisos I, II, III, VIII, XI e XII e artigo 11, *caput*, e incisos I e III, da Lei 8.429/92, requerendo a aplicação das sanções previstas no artigo 12, da mesma norma.

A ação foi proposta pelo Procurador-Geral da República em 01/12/2003, perante o Supremo Tribunal Federal, sendo determinado pelo então relator, o Ministro Carlos Ayres Brito a notificação dos requeridos para apresentarem manifestação nos termos do parágrafo 7º, do artigo 17, da Lei 8.429/92. Os requeridos apresentaram suas manifestações, bem como o Ministério Público da União, impugnação.

Diante da renúncia do então Deputado Federal EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO e do Senador da República CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, o Egrégio STF determinou a remessa dos autos à Justiça de Primeira Instância para prosseguimento do feito.

Fundamentação

O pedido se calca no artigo 37, XXI, da Carta Magna Brasileira que assim preceitua:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

É certo que um dentre os princípios norteadores da administração pública estão a supremacia do interesse público sobre o particular e a publicidade dos atos. Dessa forma, a licitação é regra que visa resguardar o bem maior, qual seja, a igualdade de condições entre os participantes para que haja a contratação da melhor proposta dentre as apresentadas, observados os requisitos necessários ao fim a que se propõe.

Por essa razão a Lei 8.666/93, de natureza obrigatória a todos os entes federados, dispõe sobre as regras gerais de licitação e contratos, visando à seleção da proposta mais vantajosa à administração e à formalização do contrato entre esta e o vencedor do certame.

Para o momento processual a controvérsia está adstrita à verificação da existência, nos autos, dos requisitos necessários ao recebimento da petição inicial da Ação Civil Pública e à aferição da concessão do pedido de indisponibilidade de bens.

A lei de Improbidade Administrativa tem como base constitucional o parágrafo 4º, do artigo 37, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilização pelos atos decorrentes de sua infringência.

Nesse mote, a aferição da improbidade do agente deve estar ligada à adstrição aos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e publicidade, *ex vi* do artigo 4º, da citada Lei Federal.

Para tanto, foram disciplinados na lei os atos considerados como ímprobos. São eles os que implicam enriquecimento ilícito, em face da atuação do agente público; os que causam prejuízo ao erário em razão de ação ou omissão, culposa ou dolosa, que importem prejuízos patrimoniais à administração direta, indireta ou fundacional; e os que atentam contra os princípios norteadores da administração pública.

Feita esta breve explanação, passo à análise dos fatos apontados em relação aos requeridos, a fim de analisar se presentes os elementos indicadores das condutas supracitadas que justifiquem o recebimento da ação em relação a cada um destes.

I – DOS RÉUS CRISTIANO DE MELLO PAZ; MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA; RAMOM HOLLERBACH CARDOSO; SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA. e SOLIMÕES PUBLICIDADE LTDA

Como dito, a realização de certame para contratação de empresa pela administração pública é regra, apenas afastável nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação expressamente previstos em lei.

No caso, a SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, hoje denominada SOLIMÕES PUBLICIDADE LTDA., se vale da alegação de que atua há vários anos no mercado publicitário, conta com grande carteira de clientes e que já atuou na promoção e organização de eventos da mesma natureza do “Enduro da Independência”.

Ainda que patrocínio e publicidade não se confundem e que, no caso, a COMIG e a COPASA foram patrocinadoras e não promotoras dos eventos, havendo a devida figuração das marcas em todas as peças e ações de *merchandising*.

Para que se configure a inexigibilidade de licitação esta deverá ser impossível em face da inexistência de pluralidade de proponentes. Já no caso de dispensa é possível a realização do certame, porém o legislador autoriza sua dispensa conforme critérios de conveniência e oportunidade da administração.

Ocorre que, tanto o artigo 24 quanto o artigo 25 da Lei de licitações não tratam da hipótese em relação aos contratos de publicidade e divulgação.

O artigo 24 tem rol taxativo dos casos licitação dispensável. Já o artigo 25, que trata da inexigibilidade, preceitua em seu inciso ‘b’:

“b) contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e propaganda.”

Tal vedação também está expressamente consignada nos artigos 1º e 2º, da Lei 8.666/93.

Em relação aos réus supracitados, estão presentes os requisitos ensejadores ao recebimento da inicial, porquanto há indícios da prática de improbidade administrativa, carecendo a apreciação meritória de maior dilação probatória, vez que se enquadram os réus na disciplina do artigo 3º, da Lei 8.429/92.

II – DO RÉU EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO

Nos termos da peça inaugural, afirma o *Parquet* que o réu EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, então Secretário-Adjunto da Secretaria de Estado de Comunicação Social de Minas Gerais, teria determinado, através de ofício, a transferência direta de recursos das Estatais para as empresas requeridas.

Segundo consta na manifestação do réu a Secretaria-Adjunta de Comunicação Social (SECOM) era responsável pela política de comunicação do Estado, gozando de autonomia para decidir sobre a condução do setor no que diz respeito à Administração Direta, coordenando, ainda, a supervisão das ações de comunicação das empresas, autarquias e fundações que compõem a Administração Indireta (vide doc. f. 244/245)

Sustenta ainda, que as ‘solicitações’ teriam sido feitas porque, à época, a Administração *“visava construir uma imagem; posicionar e gerar uma percepção positiva sobre o Estado de Minas Gerais em diversos mercados, para diferentes segmentos da opinião pública.”*

Aduz também, nos moldes das afirmações feitas pelas empresas beneficiárias que o repasse representava patrocínio e que foi feito à SMP&B Ltda. por ser ela contratualmente detentora dos eventos.

Conclui-se, portanto, que os fatos articulados se interrelacionam com aqueles aventados pelas empresas e seus sócios e, pelos mesmos fundamentos o recebimento da inicial é medida que se impõe, notadamente pelo fato de o réu ser à época, agente político, enquadrando-se na disciplina do artigo 2º, da Lei 8.429/92.

III – DOS RÉUS JOSÉ CLÁUDIO PINTO DE RESENDE (então Presidente em exercício da COMIG S.A.); RUY JOSÉ VIANNA LAGE (então Presidente da COPASA MG)

Consoante se extrai dos autos, os réus, na condição de Presidentes das Sociedades à época e ordenadores de despesas, estariam sujeitos às recomendações, opiniões e assessoramentos da SECOM, todavia mantendo sua autonomia decisória.

À f. 246 há cópia do ofício encaminhado à COPASA em que constou a autorização para participação no evento, e, considerando a ausência de subordinação não há como afastar, *a priori*, a responsabilidade dos requeridos pelos pagamentos objeto da presente ação, já que no próprio depoimento foi afirmado pelo então Secretário que a empresa poderia recusar o patrocínio, *ex vi* da f. 249.

Por conseguinte, inafastável também a suposta prática de conduta ímproba, mesmo porque ainda que houvesse dever de obediência, este não se aplicaria em caso de ordem manifestamente ilegal, como a de pagamento com preterição de licitação, sem apresentação de justificativa.

Presentes os indícios da prática ilegal, recebo a inicial em relação aos citados réus.

IV – DO RÉU EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO

Segundo a exordial o requerido teria sido diretamente beneficiado com o repasse, uma vez que a empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA. participara de sua campanha às eleições ao Governo de Minas Gerais no ano de 1998. Dessa forma, estaria configurado desvio de finalidade e violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade.

Para a qualificação da conduta como ofensiva à probidade administrativa, necessário se faz demonstrar com clareza os elementos indicadores do ato, nos quais calcada a Ação Civil Pública.

Por certo o legislador visou resguardar os interesses da Administração Pública ao promulgar a Lei de Improbidade Administrativa, todavia esta deve ser usada com cautela, sob pena de se imputar conduta ímproba a determinado agente, independentemente da força do conjunto probatório dos autos ou da comprovação de benefício pessoal direto ou indireto.

Verifica-se que o próprio autor afirma que o ofício dirigido à COMIG e à COPASA foi firmado pelo então Secretário- Adjunto de Comunicação Social do Estado, EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO, que teria autonomia para tanto em razão do cargo.

É o que se extrai do depoimento pessoal do ex- Secretário perante a Justiça Eleitoral de Minas Gerais (f. 247/250):

“... *Que a decisão foi do depoente com autonomia própria, e escolheu os entes que poderiam participar do patrocínio...*” (f. 248)

“...*Que a SECOM ficou absolutamente distante do processo de campanha eleitoral do Sr. Eduardo Azeredo e Clésio Andrade, por expressa recomendação do Sr. Governador...*” (f.

250)

“...Que não submeteu ao Sr. Governador do Estado qualquer chancela para a determinação do patrocínio a que cogita os autos: Que o ato era de exclusiva e única competência e autonomia do depoente. Que em nenhum momento o patrocínio trouxe qualquer mensagem, marca ou indução para possível alavancamento da candidatura à reeleição do Sr. Governador do Estado.” (f. 250).

Sobre o tema confira-se decisão do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“APELAÇÃO VOLUNTÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECISÃO QUE REJEITOU A PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO-JURÍDICO MÍNIMO DA PRÁTICA DE CONDUTA ÍMPROBA - §6º, ART. 17, LEI 8.429/92 – SENTENÇA MANTIDA.

Em virtude dos efeitos deletérios do ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, para se evitar o ajuizamento precipitado de uma demanda que, desde o início, coloca sob suspeita o agente, o §6º do art. 17 da Lei 8.429/92, impõe requisitos mínimos da inicial, os quais consistem em prova ou justificação indiciária da improbidade, ou com as razões fundamentadas da impossibilidade.

À míngua de comprovação fático-probatória mínima dos atos de improbidade administrativa imputados à servidora, além da patente ausência de dolo, má-fé e prejuízo ao erário, deve ser mantida a sentença que rejeitou a petição inicial.” (Apelação Cível nº 1.0024.12.129470-6/001, rel. Desembargador Afrânio Vilela, j. 03/06/2014; p. 11/06/2014.)

Ademais, o fato de a empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA. ter participado de sua campanha às eleições ao Governo de Minas Gerais no ano de 1998, por si só não configura conduta elencada nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/92, mesmo porque não demonstrada relação entre a participação na campanha e a liberação do dinheiro.

Não fosse isso, segundo depoimento do réu Clésio Soares Andrade, esta não foi a única empresa a prestar serviços durante a disputa eleitoral. Transcrevo:

“...que a SMP&B Comunicação Ltda., como outras empresas, inclusive a Perfil, fez algum trabalho para a campanha eleitoral do Sr. Eduardo Azeredo; (...) que quem pagou a SMP&B Comunicação Ltda. os serviços prestados ao candidato Eduardo Azeredo foi sua campanha eleitoral; que acredita que foi a coligação do candidato Eduardo Azeredo quem pagou o serviço à SMP&B (...)” (sic, f. 19).

Na lição do i. Desembargador: *“A necessidade de justa causa tem como fim não submeter o indivíduo a uma situação que expõe sua reputação e imagem se não houver elementos suficientes e consistentes que indiquem sua necessidade.”* (apelação cível nº 1.0080.14.001225-5/001; des. Afrânio Vilela, j. 15/09/2015; p. 22/09/2015.)

Com efeito, falta justa causa para prosseguimento da Ação Civil Pública em relação ao citado réu, porquanto ausentes os requisitos mínimos disciplinados no artigo 17, §6º, da supracitada norma.

V – DO RÉU CLÉSIO SOARES DE ANDRADE

Nos termos da peça preambular a participação deste réu estaria alicerçada no fato de a empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA. ter participado de sua campanha às eleições ao Governo de Minas Gerais no ano de 1998, sendo este candidato a vice-governador na chapa de Eduardo Azeredo.

Isso porque o requerido até 28/07/1998 era sócio da empresa Holding Brasil S.A., detentora de 40% das quotas da ré SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA., oportunidade em que foram transferidas, por 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) à empresa Starr Alliance Ltda., que por meio de seus sócios constituintes as cederam aos demais sócios da SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA., quais sejam os réus *CRISTIANO DE MELLO PAZ; MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA; RAMOM HOLLERBACH CARDOSO*.

Assim, concluiu o *Parquet*, que o valor pago pelas Estatais teria sido utilizado pela SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA. para custear despesas da campanha eleitoral de 1998.

Primeiramente há que se considerar que pelo fato de o requerido não exercer qualquer cargo, emprego ou função pública à época, o pleito inicial se fundamenta no artigo 3º, da Lei de improbidade, que prevê que suas disposições serão aplicáveis àquele que mesmo não sendo agente público induza ou concorra para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Novamente cumpre apurar a existência de conteúdo fático probatório acerca das acusações imputadas ao réu.

Consta em sua manifestação que o réu era empresário investidor em sociedades de diversas áreas, através de uma *holding*.

Analisando o documento de f. 105/109, verifica-se que CLÉSIO SOARES DE ANDRADE, a despeito de ser presidente da Holding Brasil S.A. (nova denominação da C.S. Andrade Participações S.A.), uma das sócias da SMP&B Comunicação Ltda., não exercia, pelo contrato social da segunda, os atos de administração que eram atribuídos aos sócios Marcos Valério Fernandes de Souza e ao diretor executivo da C.S. Andrade Participações S.A., Rogério Livramento Mendes.

O contrato de cessão de quotas de f. 350/351 demonstra, a princípio, que teria havido a venda das cotas da SMP&B Comunicação Ltda. pela Holding Brasil S.A. mediante o pagamento de notas promissórias no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

A alienação da participação da Holding Brasil S.A. na SMP&B Comunicação Ltda. também afastaria qualquer ligação entre o então candidato e a empresa que posteriormente atuaria na campanha.

Todavia, fato que se destaca é o suposto extravio das promissórias supracitadas que ensejaram o ajuizamento da ação de nº 024.99.097868-6, perante a 32ª Vara Cível desta Comarca, conforme se vê da sentença de f. 360/365, cujo pedido foi julgado improcedente.

Da aludida sentença se extrai:

“... o sr. Perito afirmou : “ Porém, constatou-se que as operações não foram registradas na escrituração contábil da autora, na forma estipulada e no valor total constantes dos instrumentos de “Contratos de Cessão de Quotas e outras avenças” acostado às fls. 12 a 15 dos autos, evidenciado-se divergências nos valores consignados nos instrumentos de alterações contratuais das empresas alienadas...”

“E mais, o registro da autora relativamente às vendas na sua escrituração para efeito contábil demonstra o valor das vendas como sendo de R\$ 1.000.000,00.”

“Os registros contábeis dos valores das transações na empresa autora, em valores abaixo dos constantes das notas promissórias, a irregularidade na sua escrituração onde não se faz menção a créditos a receber, não servem também de valores ao julgamento da anulação da notas promissórias”

E conclui:

“Assim, o pedido de anulação das notas promissórias é improcedente, porque não comprovada a existência do seu extravio...” (fls. 360/365).

Com efeito, não há como se afastar, de plano, a existência de possível fraude na alienação das quotas, vez que, à exceção da primeira parcela e do valor supostamente quitado em razão da homologação de acordo em segunda instância, 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais), a diferença entre os valores levam a indícios da ausência de alienação, notadamente porque, repita-se, a perícia realizada no bojo da ação anulatória constatou a inexistência de créditos a receber.

Por conseguinte, não está demonstrada a ruptura do vínculo de Clésio Soares Andrade com a SMP&B Comunicação, empresa beneficiária dos cheques pagos à SMP&B Publicidade, haja vista o depósito em conta da primeira, no Banco Rural.

Nesses termos, em uma análise sumária do feito, a tese levantada pelo Ministério Público encontra guarida nas provas colacionadas aos autos, motivo pelo qual recebo a inicial, já que presentes os requisitos do já citado § 6º do artigo 17 da Lei 8.429/92.

VI – DA RÉ HOLDING BRASIL S.A.

Pelos motivos acima elencados verifica-se não haver provas para concluir que, em análise perfunctória a ré, à época dos repasses realizados em favor da SMP&B comunicação, já havia se retirado do quadro societário da empresa.

Nesse contexto, recebo também a inicial da Ação Civil Pública em relação à ré HOLDING BRASIL S.A..

VII – DO PEDIDO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

Considerando que a finalidade da Ação Civil Pública é anular o ato administrativo gerador de prejuízo ao erário bem como promover os meios necessários para que haja o devido ressarcimento aos cofres públicos, cabível o pedido liminar de indisponibilidade de bens, desde que preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 5º a 7º, da Lei 8.429/92:

"Art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º - No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

Tendo em vista que o direito a ser protegido é o público, nota-se que a indisponibilidade, no caso, é regra, ficando adstrita à demonstração dos indícios do ilícito, da conduta lesiva e o resultado em favor do agente ou do terceiro.

No caso, o *fumus boni iuris* mostra-se presente ante a plausibilidade de ter ocorrido lesão ao erário, em virtude das supostas práticas cometidas pelos requeridos ao procederem a contratação de empresa sem prévia licitação e formalização do ato mediante contrato administrativo, em afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Por sua vez, o *periculum in mora* reside no fato de que a decretação da indisponibilidade de bens minimiza o risco de dissipação do patrimônio dos requeridos, o que inviabilizaria a própria tutela jurisdicional perseguida pelo Ministério Público".

Uma vez que a ação foi ajuizada em dezembro de 2003, entendo que o montante indicado pelo Ministério Público de R\$ 12.080.000,00 (doze milhões e oitenta mil reais), como estimado para ressarcimento, consubstanciado na somária do valor do dano com o acréscimo das sanções previstas na legislação aplicável à espécie, deverá ser atualizado, nos moldes da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça dos Estado de Minas Gerais, alcançando o *quantum* de R\$ 25.689.212,03 (vinte e cinco milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, duzentos e doze reais e três centavos).

Isso posto, **RECEBO A INICIAL** em relação aos réus; EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO; JOSÉ CLÁUDIO PINTO DE RESENDE; RUY JOSÉ VIANNA LAGE; CRISTIANO DE MELLO PAZ; MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA; RAMOM HOLLERBACH CARDOSO; SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA.; SOLIMÕES PUBLICIDADE LTDA; CLÉSIO SOARES DE ANDRADE e HOLDING BRASIL S.A. E **DETERMINO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS** destes réus até o montante de R\$ 25.689.212,03 (vinte e cinco milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, duzentos e doze reais e três centavos).**REJEITO A INICIAL** em relação ao réu EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, nos termos do artigo 17, §8º, da Lei 8.429/92.

Citem-se os requeridos, bem como seus cônjuges na hipótese de serem casados para apresentarem contestação no prazo legal.

Acolho o pedido de f. 621/622 e determino que a Secretaria promova a exclusão do advogado Rogério Lanza Tolentino OAB/MG 21.092, outrora patrono dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza e Cristiano de Mello Paz, intimando-os, pessoalmente, para constituírem novos procuradores.

Determino o cadastramento do advogado subscritor da petição de f. 681 no SISCOM.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2016.

Adriano de Mesquita Carneiro

Juiz de Direito

5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que o Diário do Judiciário publicou a decisão em ___/___/___

A Escrivã, _____